

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 2518/2005 de 15 de Dezembro de 2005

AGRO ESPANHOL – PRODUTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Vila do Porto. Matrícula n.º 00146/ 19 de Outubro de 2005; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 5/ 14 de Outubro de 2005.

Maria Goretti Andrade Costa, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Vila do Porto:

Certifica que entre Maurício Manuel Vieira Travassos, divorciado, natural da freguesia e concelho de Vila do Porto, onde reside habitualmente no lugar da Relva d'Além, Flor da Rosa e Vidal Vieira Travassos, casado com Melissa June Travassos, na comunhão de adquiridos, natural da freguesia e concelho de Vila do Porto, onde reside habitualmente no lugar da Badeja, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação AGRO ESPANHOL – PRODUTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA, LDA., e regula-se pelas normas legais aplicáveis e por este contrato social.

Artigo 2.º

A sociedade tem a sua sede no lugar de Flor da Rosa Alta, s/n., freguesia e concelho de Vila do Porto.

Artigo 3.º

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do concelho de Vila do Porto ou para concelho limítrofe e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou estrangeiro.

Artigo 4.º

A sociedade tem por objecto o comércio por grosso e a retalho de produtos para agricultura e pecuária; comércio e produção animal, reparação de máquinas agrícolas, rega e jardinagem.

Artigo 5.º

O capital social é de cinco mil euros e está integralmente subscrito e realizado em dinheiro e encontra-se dividido em duas quotas iguais no valor de dois mil e quinhentos euros, pertencendo uma a cada um dos sócios Maurício Manuel Vieira Travassos e Vidal Vieira Travassos.

Artigo 6.º

1 - A gerência social é exercida por ambos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, sem direito a remuneração salvo deliberação em contrário.

2 - A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

3 - Compete à gerência:

a) Exercer, em geral, os poderes normais da administração social; e

b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em processos judiciais.

Artigo 7.º

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Artigo 8.º

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Artigo 9.º

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, o direito de preferência.

Artigo 10.º

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

Artigo 11.º

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares até ao montante global de cento e cinquenta mil euros.

Artigo 12.º

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

a) Por acordo dos sócios;

b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;

c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;

d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto no artigo 9.º deste contrato.

Artigo 13.º

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o balanço legalmente aprovado.

Artigo 14.º

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e será admitido o representante legal do interdito e o cabeça de casal da herança ilíquida e indivisa do sócio falecido, enquanto a respectiva quota se mantiver nessa situação.

Parágrafo único: Terminada a divisão da quota por adjudicação dela a um dos herdeiros, a assembleia geral da sociedade pronunciar-se-á se deve ou não aceitar esse herdeiro como seu sócio. Em caso negativo, será a quota amortizada pela sociedade com o valor que for aprovado num balanço expressamente dado para o efeito e o pagamento será realizado em dezoito prestações mensais.

Artigo 15.º

À dissolução e liquidação da sociedade aplicam-se os termos e as condições previstos na lei.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Vila do Porto, 19 de Outubro de 2005. - A 2.ª Ajudante, *Maria Goretti Andrade Costa*.